

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIVINÓPOLIS**, e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO OESTE DE MINAS - SINDUSCON-CO**, ambos representados por seus respectivos Presidentes abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em **1º de novembro de 2018** e expirando em **31 de outubro de 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de **1º de novembro de 2018**, com o percentual de **4% (quatro por cento)**, o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º de novembro de 2017.

Parágrafo 1.º - Os Pisos Salariais sofrem o reajuste de **4% (quatro por cento)** e passam, a partir de **1º de novembro de 2018** para os seguintes valores:

- a) **Servente: R\$ 1.124,08** (Um mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos) por mês
- b) **Meio Oficial: R\$ 1.199,71** (Um mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos) por mês
- c) **Guincheiro: R\$ 1.199,71** (Um mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos) por mês
- d) **Oficial: (Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Eletricista, Bombeiro e Pintor)**
R\$ 1.600,75 (Um mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos) por mês
- e) **Vigia: R\$1.124,08** (Um mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos) por mês

f) **Encarregado de Obra: R\$2.057,39**(Dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) por mês

g) **Mestre de Obra: R\$ 2.468,86** (Dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) por mês

Parágrafo 2.º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2017 ressalvando, porém, os aumentos, ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

Parágrafo 3.º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2017 decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2017 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de novembro de 2018**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não seja inferior ao menor salário da função.

Parágrafo 1.º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/17, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observando-se o índice equivalente a 1/12 (um doze avos) do percentual acordado na cláusula terceira, por mês de serviço contado entre a admissão e o dia 31/10/18.

Parágrafo 2.º - Os índices proporcionais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

Parágrafo 3.º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas e/ou empregadores sujeitos a presente Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão os aumentos salariais decorrentes da aplicação dos pisos e/ou dos percentuais por ela estabelecidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2019.

III -FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo a mesma ser objeto de entendimento direto entre as empresas/empregadores e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até a primeira sexta-feira após o dia 15 de cada mês, de no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no *caput* desta cláusula .

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição dos empregadores, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem, desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avançada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recaírem em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àqueles dias pontes (2ªs ou 6ªs feiras) com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizado, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre empresa e empregado ser acompanhado pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias e para os demais empregados em casos emergenciais, situações especiais, inclusive em conclusão de prazos contratuais em finalização de obra, cuja duração não exceda à 90 (noventa) dias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

Parágrafo 6º - Faculta-se às Empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, durante um período de 4 (quatro) meses, poderão ser compensadas com reduções de jornada e/ou folgas, dentro deste período, em igual número de horas. Da mesma forma, as horas referentes às folgas ou reduções de jornadas previamente concedidas, ou seja, dispensa de trabalho para posterior reposição, dentro de um período de até 4 (quatro) meses, poderão ser exigidas em horário extraordinário, dentro do período.

Para efeito de apuração e compensação das horas previstas neste parágrafo, ficam fixados os quadrimestres nos seguintes períodos:

- **1º quadrimestre: Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro**
- **2º quadrimestre: Março, Abril, Maio e Junho**
- **3º quadrimestre: Julho, Agosto, Setembro e Outubro**

Parágrafo 7º

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior ou ao final do contrato de trabalho, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras previsto na cláusula décima quinta.

Parágrafo 8º

Caso concedido, pela empresa, no prazo do parágrafo terceiro, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa no quadrimestre seguinte.

Parágrafo 9º

Todas as empresas que optarem pela utilização do Banco de Horas, deverá adotar expressamente o controle de jornada dos empregados, durante todo o contrato de trabalho "registro de ponto".

Parágrafo 10º

Se ao final do contrato, por pedido de demissão ou demissão por justa causa, caso houver crédito a favor da empresa/empregador as horas, serão descontadas, pelo valor nominal do salário hora.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário, no máximo três vezes ao ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V- DO DEMOSNTRATIVO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

VI – DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

As empresas orientarão seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de-obra para o cumprimento da presente Convenção Coletiva, das normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo 1.º - As empresas fornecerão , gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de uma hora.

Parágrafo 2.º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor, as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial mínimo do profissional a todos os profissionais que venham a participar e concluir, durante a vigência da presente Convenção, cursos plenos de "Qualidade Profissional nas Ocupações da Construção Civil", "Programas de Treinamento Operacional em Canteiros de Obra" e "Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obra", desde que o diploma seja expedido pelo SENAI ou por instituições previamente reconhecidas por ambas às entidades sindicais signatárias, ou seja, promovidas por estas, em conjunto.

Parágrafo 1.º - O Adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 2 (dois) meses no canteiro, após a conclusão do curso, para aqueles que venham a se diplomar nos cursos de Qualificação Profissional e nos Programas de Treinamento Profissional.

Parágrafo 2.º - Nas empresas que tiverem planos de cargos e salários o valor do adicional previsto nesta cláusula poderá ser compensado, a critério da empresa sem prejuízo do direito do trabalhador.

I X - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observados as seguintes coberturas mínimas:

A) Para as empresas e condomínios, cobertura mínima:

I - **R\$20.646,08 (Vinte mil seiscientos e quarenta e seis reais e oito centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - **R\$20.646,08 (Vinte mil seiscientos e quarenta e seis reais e oito centavos)**, em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

B) Para as Empreiteiras e subempreiteiras, coberturas mínimas:

I - **R\$20.646,08 (Vinte mil seiscientos e quarenta e seis reais e oito centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - **R\$20.646,08 (Vinte mil seiscientos e quarenta e seis reais e oito centavos)** em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

Parágrafo 1.º - Os empreiteiros e subempreiteiros, por ocasião da contratação com as empresas, farão a comprovação de que seus empregados se encontram sob a cobertura do seguro previsto nesta cláusula, sob pena da contratante efetuar a contratação da cobertura e descontar o valor do prêmio do valor da remuneração pela prestação dos serviços.

Parágrafo 2.º - As empresas que acharem conveniente, poderão firmar convênio com empresas seguradoras, contemplando outros benefícios que deverão ser observados na contratação, e que venham a atender outras necessidades dos beneficiários, tais como auxílio funeral, coberturas para o cônjuge e filhos, auxílio alimentação e outros.

Parágrafo 3.º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no *caput*, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 4.º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no *caput*, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 5.º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do *caput* desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 6º - O desligamento do empregado da empresa importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for por elas exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na empresa nos dias de efetivo trabalho, ou
- b) Cesta básica mensal no valor mínimo de **R\$ 130,00**(cento e vinte e cinco reais) ou
- c) Ticket alimentação no valor mínimo de **R\$ 130,00**(cento e trinta reais) /mês.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à empresa o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º- Optando a empresa por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - As empresas que optarem pelo pagamento em dinheiro, deverá integrar o valor da parcela à base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, conforme estabelecido na Instrução Normativa de 25/01/2019.

Parágrafo 5º – Optando a empresa por não usufruir dos benefícios fiscais previsto na legislação do PAT, esta poderá vincular a concessão do auxílio alimentação à assiduidade, fornecendo-o apenas aos empregados que não tiverem faltas durante o mês, e para os que tiverem faltas justificadas por documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se às empresas que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA FILTRADA

As empresas se obrigam ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X - D A ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

As empresas deverão garantir o emprego à empregada gestante, nos termos do Art. 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1.º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2.º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria cessa para a empresa a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3.º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4.º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para empresa a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º- Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7.º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 8º - O Sinduscon/CO – Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Centro-Oeste de Minas e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Divinópolis fixam 60(sessenta) dias de estabilidade para o funcionário que retornar do auxílio doença, desde que a obra não tenha sido encerrada e não encerre antes de 60(sessenta) dias, incluindo neste período o aviso prévio.

XI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS ESUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES

Considerando o entendimento do Ministério do Trabalho constante das ATAS DAS REUNIÕES DE MEDIAÇÃO realizadas nos dias 07/03/2018 e 16/03/2018 - na Gerência do MTb em Divinópolis(MG) - (Processo nº 46236.000159/2018-07), o sindicato patronal acatou a proposta do mediador, no sentido de constar nesta CCT a presente cláusula de desconto das contribuições dos empregados a favor do sindicato profissional, mediante os seguintes termos e condições:

a)As empresas se comprometem a descontar, como simples intermediárias, de seus empregados abrangidos por esta Convenção, as seguintes contribuições aprovadas em assembleia geral dos trabalhadores:

a.1) - Contribuição Assistencial: nos salários do mês de **fevereiro/2019**, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-base (piso salarial correspondente à função).

a.2) - Contribuição de Fortalecimento Sindical - o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base de cada empregado, a partir do pagamento do salário do mês de **fevereiro de 2019** e todos os meses subsequentes **até outubro de 2019**.

b) As empresas recolherão o produto da arrecadação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Divinópolis**, até 10 dias do efetivo desconto, através da Conta Corrente nº 900.047-9, operação 03 da Caixa Econômica Federal, Agência 0113 em Divinópolis - MG ou em sua sede à Rua Itapecerica nº 610 - Centro - Divinópolis-MG, de todos os empregados filiados e não filiados ao Sindicato dos Trabalhadores.

c) Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

d) Fica assegurado, a todos os empregados de forma individual, a qualquer tempo, o direito de oposição aos descontos mencionados no caput, mediante a comunicação direta (pessoal) ou através de carta redigida a próprio punho e enviada pelos correios com AR, ao sindicato profissional, com antecedência de até 10 dias da data prevista para o desconto. O Sindicato profissional, no prazo de 48 horas do recebimento da comunicação, enviará às respectivas empresas a relação nominal dos empregados que exerceram o direito de oposição, para a devida suspensão dos descontos.

e) As empresas e/ou empregadores deverão encaminhar, sob protocolo, cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores. O protocolo da relação nominal equivalerá, para todos os fins, à anuência do sindicato, em nome dos trabalhadores, ratificando a autorização para os descontos nos salários

f) Em cumprimento ao entendimento do Ministério do Trabalho e ao disposto no inciso XXVI do Artigo 611-1 da CLT o sindicato profissional fornecerá ao sindicato patronal, no ato da assinatura da presente convenção, cópia autêntica da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL dos trabalhadores, devidamente registrada no cartório competente, na qual conste a aprovação dos descontos nos salários de todos os empregados abrangidos por esta convenção, além de cópia do Edital de Convocação e da lista de presença à Assembleia.

g) O Sindicato Profissional é responsável e responderá individualmente por quaisquer reclamações, judiciais ou extrajudiciais, que decorram do desconto previsto nesta cláusula, isentando o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer responsabilidade pelo efetivo desconto. Caso recaia sobre as empresas ou sobre o sindicato patronal qualquer obrigação referente ao desconto previsto nesta cláusula, o sindicato profissional responderá regressivamente por quaisquer ônus despendidos pelos responsabilizados.

h) Os sindicatos convenientes estabelecem que o Sindicato Profissional terá o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento por escrito de notificação de ação ou reclamação judicial ou extrajudicial, para assumir a responsabilidade jurídica ou não, em nome do Sindicato Patronal ou empresa, no sentido de negociar com o trabalhador fazendo a devolução ao mesmo. Caso o Sindicato Patronal ou qualquer empresa tenha alguma despesa financeira relativa à cobrança das contribuições estabelecida nesta cláusula também será motivo de ressarcimento aos mesmos.

i) Na ocorrência de notificação expressa pelo Ministério Público do Trabalho, ou sentença da Justiça do Trabalho, resguardadas as partes que figurarem no litígio, (empresa ou sindicato da categoria), em decorrência dos descontos previstos nesta cláusula, bem como, alteração na legislação com novas redações que impliquem na vedação expressa do desconto das referidas contribuições, as empresas ficarão obrigadas a suspender os descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

O sindicato patronal enviará às empresas, no mês de fevereiro de 2019, o boleto proposta referente à contribuição assistencial de negociação, e contribuir para maior sustentabilidade nas ações deste sindicato, no valor de **01 (Um) salário mínimo vigente no mês**, para pagamento contra apresentação; sendo que a opção pelo pagamento equivalerá à concordância expressa com a contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

O sindicato patronal justifica-se que a nova legislação não contempla a referida homologação pelo órgão assistencial, razão pela qual será objeto de análise na próxima negociação coletiva pelo sindicato patronal.

XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo as empresas e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido a aquele empregado transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas e/ou empregadores deverão fornecer aos seus empregados, que o requererem, o Vale Transporte na forma prevista na Lei 7.418/85 e seu Decreto regulamentador de n.º 95.247/87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (hum) salário mínimo vigente, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso à situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação desta convenção, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

DIVINÓPOLIS/MG, 07 de fevereiro de 2019.

**Sindicato das Indústrias da Construção
Civil do Centro-Oeste de Minas
SINDUSCON/CO
CNPJ: 02.612.249/0001-83
EDUARDO AUGUSTO NUNES SOARES
PRESIDENTE
CPF: 254.728.366-20**

**Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção e do
Mobiliário de Divinópolis
CNPJ: 20.162.251/0001-80
POLICAR OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 718.658.616-34**